

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, REALIZADA POR MEIO VIRTUAL FERRAMENTA MICROSOFT TEAMS

Orientador: Prof.º Dr.º Júlio César Franceschet

Orientando: Bruno Aloísio Cândido

RESUMO

O presente relatório técnico retratou o processo de conciliação, envolvendo questão de Direito de Família, em que se discutia guarda, alimentos e regime de convivência de filha menor no âmbito da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, realizado por meio virtual, plataforma *Microsoft Teams*. O caso acompanhado demonstrou que as sessões, mesmo quando realizadas por meio digital, pode manter todas as formalidades exigidas pelo procedimento de conciliação, se mostrando, inclusive, como um meio satisfatório de gestão de conflitos e é o procedimento que às Varas de Direito de Família do Estado de São Paulo vem adotando.

Palavras-chaves: conciliação; gestão de conflitos; modelo de guarda; alimentos; regime de convivência.

1 INTRODUÇÃO

No dia 21 de março de 2024 às 14h00, foi realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, uma sessão de conciliação, proveniente de processo judicial cuja discussão versava sobre o modelo de guarda, fixação de alimentos e regime de convivência em prol de filha menor, por meio de videoconferência, utilizando-se a ferramenta *join Microsoft Teams Meeting*. A realização por meio virtual da sessão ocorreu em função de ser a prática adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O “Setor de Conciliação ou de Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado, autorizado e disciplinado pelo PROVIMENTO Nº 953/2005 do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA-TJSP, estão inseridos na proposta da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Política Judiciária Nacional “visa assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (CNJ, 2010). E mais, a implementação dessa política pública visa:

a) disciplina mínima para a atividade dos mediadores/conciliadores, como critérios de capacitação, treinamento e atualização permanente, com carga horária mínima dos cursos de capacitação e treinamento;

- b) confidencialidade, imparcialidade e princípios éticos no exercício da função dos mediadores/conciliador;*
- c) remuneração do trabalho dos mediadores/conciliadores;*
- d) estratégias para geração da nova mentalidade e da cultura da pacificação, inclusive com criação pelas faculdades de direito de disciplinas específicas para capacitação dos futuros profissionais do direito em meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação;*
- e) controle Judiciário, ainda que indireto e à distância, dos serviços extrajudiciais de mediação/conciliação.*

Desta forma, cabe ao Poder Judiciário estabelecer Políticas Públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse que ocorram em larga e crescente escala na sociedade. Com essas ações, organiza em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, também extrajudicial, como a mediação e a conciliação.

2 DESENVOLVIMENTO

O Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) no artigo 3º, § 3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015A).

A **Conciliação** é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. Já a **Mediação** é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos.

Lei da Mediação (Lei nº. 13.140/2015) em seu artigo inaugural dispõe que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL, 2015B)

O artigo 3º. do PROVIMENTO Nº 953/2005 do CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA-TJSP reza que poderão atuar como conciliadores:

(...) voluntários e não remunerados, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais, outros profissionais selecionados, todos com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de Juízes ou Juiz coordenador, quando não constituída a Comissão. (TJSP, 2005)

Com a finalidade de oferecer capacitações e cursos presenciais e à distância em técnicas de mediação, conciliação, negociação e outras formas consensuais de solução de conflitos foi criada a Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM, criada no âmbito da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Para tanto, a ENAM trabalha em parceria com os principais atores do sistema de justiça: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública, Advocacia Privada, Faculdades de Direito etc. participam da formulação dos cursos e dos materiais pedagógicos da escola, de tal forma que o processo judicial seja preterido em favor de uma boa conversa e de um bom acordo.

E mais, o CNJ promove, sob a coordenação da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, Cursos para Formação de Instrutores e Supervisores em Mediação Judicial e Conciliação. A iniciativa do curso é do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, e segue as determinações da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamentos de Conflitos.

Inclusive, por meio da Portaria do CNJ 297/2020, foi regulamentada a formação de conciliadores aprendizes, voltada a estudantes do curso de direito, criada para fortalecer a conciliação e a mediação no Poder Judiciário.

A sessão de conciliação acompanhada se refere um conflito inserido no âmbito do direito de família – regulado pela Lei 10.406/2002 (Código Civil), Lei 13.105/2016 (Código de Processo Civil) e Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), responsáveis por regular os conflitos dessa natureza.

A sessão de conciliação em referência foi conduzida pelo mediador **Dr. Luiz Fernando Dutra Balduino**, indicado pelo CEJUSC de Araraquara e acompanhada pelos advogados Dr. Bruno Aloísio Cândido OAB/SP 487.099 (juntamente com o Requerido) e Dr. Vinícius Morales Berto OAB/SP 479.919 (juntamente com a Requerida). Iniciou-se com a apresentação e confirmação de todos os presentes. Como é dever de ofício do conciliador, na sequência, foram informadas as diretrizes a serem observadas e acordos a serem seguidos por todos os presentes, em especial os conciliados.

Dentre as diretrizes, ressaltou-se que ligações telefônicas deveriam ser evitadas durante a sessão. Devido a peculiaridade de estar sendo realizada a sessão por videoconferência, caso viesse a ocorrer falha na conexão (por queda de energia, por exemplo), o mediando deveria procurar reingressar o mais rápido possível à sessão, através do mesmo link.

Em observância aos princípios de sigilo e confidencialidade, previstos no artigo 30 da Lei de Mediação, a sessão não poderia ser gravada por nenhuma das partes, sejam as imagens ou áudios, sob pena de responder legalmente pela infração.

Os conciliados foram comunicados e alertados que dentre os princípios da conciliação está o de todos se tratarem com respeito de forma mútua, mantendo um ambiente saudável e propício aos trabalhos a serem desenvolvidos; assim como foram comunicados para que aguardassem a sua vez e oportunidade de fazerem suas colocações.

Foram comunicados ainda sobre a informalidade das sessões de conciliação e ressaltado que, em nenhum momento, os conciliados são obrigados a concordarem com o desenrolar dos acontecimentos ou propostas de acordo oferecidas, sendo livres para interromperem se não estiverem se sentindo confortáveis com a conciliação.

No caso apresentado, foram aplicadas todas as técnicas de conciliação possíveis e necessárias visando proporcionar um ambiente favorável, após o conciliador entender as necessidades das partes conflitantes, proporcionando, facilitando o diálogo entre eles para que pudessem resolver o litígio por meio de conversa e respeito. A sessão em comento foi considerada **frutífera**.

Tratou-se de uma ação, cuja discussão versava sobre o modelo de guarda, alimentos e regime de convivência em prol de filha menor. A conciliação transcorreu de forma tranquila, sem que houvesse discussão entre os envolvidos, apenas ajustes, resultando em frutífera. O ambiente era bom, e foi favorável ao diálogo. Inicialmente, como é diretriz na conciliação, foi ouvido o advogado da Requerente, primeiro, por ele ter ajuizado o pedido, e posteriormente o patrono do Requerido. Quando passamos à fase de ouvir os conciliados, o conciliador imediatamente validou as considerações de cada um, dando importância às suas necessidades e pedidos. Foram alertados que enquanto um apresentava seu ponto de vista o outro deveria ouvir e fazer as anotações que julgasse necessária para posteriormente argumentar se fosse o caso. Ambos os conciliados estavam acompanhados de advogados.

O conciliador atento, realizando a técnica da escuta ativa e parafraseando quando necessário para reforçar as colocações das partes. Entendemos que não havia a necessidade de realizar a técnica do “caucus”, que se constitui em uma oitiva individual dos participantes quando há conflitos no entendimento (geralmente nessa técnica utiliza-se a inversão de papéis, fazendo com que o conciliado “perceba o que o outro passa” E é realizada sem a presença do advogado, pois na conciliação o importante é a pessoa. Quando necessário, apesar de não ser o caso, todas as oportunidades que utilizei o caucus, em sessões que não haviam advogados acompanhando as partes conflitantes, solicitei licença a parte conflitante (que carecia da conversa individual), conversei com a parte e após a conversa, perguntei a ele(a) se poderia falar do diálogo para a outra(o) conciliado, pois existe a questão do sigilo. Essa técnica é utilizada pelo conciliador para que ele escute individualmente as partes em tempos iguais, e por meio desse artifício, o

conciliador, tenta entender as necessidades da reclamante ou reclamada e através do diálogo faz com que ele reflita sobre suas pretensões, não esquecendo as necessidades da outra parte (nem sempre é necessário)).

Importante informar que nessa conciliação como em outras, esse conciliador adota a postura de focar sempre nos interesses dos conciliados e não nas posições que eles apresentam; importante separar a pessoa do conflito; ter o cuidado para verificar quais são as queixas e tomá-las como um pedido que o reclamante está fazendo, para que não permaneça ou transforme o diálogo em discussão inócua. Essas intervenções são e foram feitas sempre nos casos, principalmente relacionados com o divórcio, ou questões de família em geral.

Requerente e Requerido após chegarem ao ponto de equilíbrio, assistidos pelo conciliador sempre com a postura colaborativa, que significa legitimar o seu não saber da situação do conflito, validando o processo conversacional. Dentre as técnicas que se adequavam ao caso, realizou a escuta curiosa, ou seja, buscou compreender a necessidade de cada um, sem julgar; fez anotações das necessidades e entendimento, junto com perguntas de esclarecimento, que colaboram na compreensão dos pedidos; e reiterou o diálogo quando era prudente, inclusive opinando por situações positivas, baseado no “ganha-ganha” pois a reiteração dá aos conciliados a impressão que estão sendo escutados.

Por fim, concluíram por consenso, realizaram o acordo entre si, que correspondia:

- a) GUARDA: Adoção do modelo de guarda compartilhada para fins de responsabilidade conjunta e exercícios de direitos e deveres do pai e da mãe. Os litigantes convencionam que o lar referencial da criança será o lar materno.
- b) REGIME DE CONVIVÊNCIA: A convivência paterno-filial ocorrerá de forma livre, mediante prévia comunicação e sempre respeitando os horários das atividades escolares e extracurriculares e a vontade da criança.
- c) ALIMENTOS À FILHA A CARGO DO PAI: As partes acordam fixar o valor da pensão alimentícia devida pelo pai à, em caso de desemprego ou trabalho sem vínculo empregatício/informal (atual situação do alimentante) no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal vigente na data do pagamento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à pandemia (COVID-19), após deliberação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as sessões de conciliação se deram, por meio de sessões virtuais, ao longo do ano de 2020 e 2021, 2022 e persistem até os dias atuais, tendo em vista a maior eficiência e economia.

Foi necessário que o conciliador, bem como, Requerente e Requerido se adequassem a utilização do meio virtual – neste caso, da ferramenta *join Microsoft Teams Meeting*. Além das

diretrizes que regem tal procedimento e devem ser apresentadas no início da sessão, o conciliador procurou ressaltar as eventualidades que poderiam ocorrer em razão da sessão estar ocorrendo por meio de videoconferência. A proibição quanto a qualquer forma de gravação da sessão também foi destacada, tanto no áudio quanto na visualização.

Assim, foi possível proporcionar um ambiente para que os conciliados mantivessem, que seja de forma mínima, um bom relacionamento, o resultado do procedimento se mostrou satisfatório.

Portanto, o caso em tela vem a conformar que a conciliação é um instrumento adequado e relevante, como meio de solução de conflitos, com boa penetração na seara de questões relacionadas ao direito de família, de empoderamento dos envolvidos e que atende os objetivos a que se propõe, podendo ser inclusive adequado ao cenário pós-pandêmico. Nesse caso em espécie, foi realizada a sessão de conciliação após o ingresso da ação, contudo sem que houvesse a necessidade do Requerido apresentar sua contestação ao foro competente, bem como sem a necessidade de dilação probatória em razão do acordo celebrado entre as partes, resultando em máximo economia processual.

4 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Caixa de ferramentas na mediação**: Aportes práticos e teóricos. Dash Mediação, 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. Lei nº. 13.140, de 26 de Junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ. Resolução n. 125, de 29 de Novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: negociação de acordos sem concessões. Imago, 2005.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Editora Agora, 2006.

TJSP. Provimento n. 953/2005. **Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do “Setor de Conciliação ou Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado**. 2015. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/provimento_conciliacao.pdf

URY, William. Como chegar ao sim com você mesmo. **Tradução de Afonso Celso da Cunha. Rio de Janeiro: Sextante**, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 2008.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de Processo**. 2011. p. 381-389.

Mestrando: Bruno Aloísio Cândido
CPF: 360.823.478-03

Orientador: Prof.º Dr.º Júlio César
Franceschet.